



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSAUDE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2015**

(Apensados: PLs 3.663/2019, 3.169/2023 e 3.877/2023)

Apresentação: 13/08/2025 13:28:01.818 - CCJC
SBE-A1 CCJC => SBT-A1 CSAUDE => PL 3826/2019

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incorporar medidas de controle do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, do vírus da febre amarela e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para estabelecer medidas associadas ao controle do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika e do vírus da febre amarela.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos mosquitos transmissores do vírus da dengue, do vírus chikungunya, do vírus da zika, e do vírus da febre amarela, a direção do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças por ele transmitidas, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§1º.....

V - solicitação do apoio das forças armadas nas ações de combate aos mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo;



* C D 2 5 5 1 6 9 3 1 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VI - disponibilização de canais de comunicação para recebimento de informações sobre existência de focos de proliferação de mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo.

.....
.....

§ 4º As medidas previstas no inciso IV do § 1º deste artigo, que incluem o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, poderão ser aplicadas durante surtos localizados das doenças enumeradas neste artigo, ou quando indicadores epidemiológicos indicarem aumento do risco à saúde pública pela maior presença de mosquitos transmissores das doenças enumeradas neste artigo, desde que reconhecido pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) da localidade associada e pelo respectivo Conselho de Saúde.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....
.....

§2º.....
.....

III - as recomendações a serem observadas e as providências a serem tomadas pelo responsável; e

.....

§ 3º Havendo recomendações a serem observadas ou providências a serem tomadas, o agente público responsável pela fiscalização notificará o responsável pelo imóvel, pessoalmente ou, na impossibilidade, por edital afixado na sede da autoridade sanitária responsável, consignando prazo razoável para cumprimento ao que foi determinado” (NR)

Art. 4º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150.....
.....

Apresentação: 13/08/2025 13:28:01.818 - CCJC
SBE-A1 CCJC => SBT-A1 CSAUDE => PL 3826/2019





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 3º.....
.....

III – do agente de saúde pública, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, nas hipóteses legalmente previstas.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado PAUZO AZI
Presidente

Apresentação: 13/08/2025 13:28:01.818 - CCJC
SBE-A1 CCJC => SBT-A1 CSAUDE => PL 3826/2018

SBE-A n.1

